

ACORDO DE ACIONISTAS DA ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A.

celebrado entre

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO ARAGÃO

LÚCIA ROSA PEREIRA ARAGÃO

FERNANDO PEREIRA ARAGÃO

e, na qualidade de interveniente anuente,

ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A.

datado de 18 de junho de 2026

ACORDO DE ACIONISTAS DA ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A.

Pelo presente instrumento particular,

(1) **JOSÉ AUGUSTO CARVALHO ARAGÃO**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.403.786-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 900.778.498-68, com endereço comercial na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, conjuntos nº 701 e 702, Torre II, Edifício Jatobá, Castelo Branco Office Park, Bairro Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-040 ("Sr. José");

(2) **LÚCIA ROSA PEREIRA ARAGÃO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.983.473-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 092.569.068-64, com endereço comercial na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, conjuntos nº 701 e 702, Torre II, Edifício Jatobá, Castelo Branco Office Park, Bairro Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-040 ("Sra. Lúcia");

(3) **FERNANDO PEREIRA ARAGÃO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.700.763-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 383.560.678-63 com endereço comercial na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, conjuntos nº 701 e 702, Torre II, Edifício Jatobá, Castelo Branco Office Park, Bairro Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-040 ("Sr. Fernando e, em conjunto com o Sr. José e a Sra. Lúcia, os "Acionista(s)");

e, como interveniente anuente,

(4) **ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A.**, sociedade por ações de capital aberto, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, conjuntos nº 701 e 702, Torre II, Edifício Jatobá, Castelo Branco Office Park, Bairro Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-040, inscrita no Cadastro das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 00.242.184/0001-04, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Companhia").

CONSIDERANDO QUE,

(A) nesta data, os Acionistas detêm ações de emissão da Companhia; e

(B) os Acionistas desejam formalizar determinados direitos e obrigações entre si como acionistas da Companhia,

RESOLVEM, os Acionistas, por este instrumento e na melhor forma de direito, celebrar o presente acordo de acionistas ("Acordo"), conforme as cláusulas e condições a seguir:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Todos os termos iniciados em letras maiúsculas, que não estejam definidos ao longo deste Acordo, terão os seguintes significados:

" <u>Acionista(s)</u> "	tem o significado indicado no Preâmbulo deste Acordo.
" <u>Ação Vinculada</u> " ou " <u>Ações Vinculadas</u> "	tem o significado indicado na Cláusula 3.1 deste Acordo.
" <u>Acordo</u> "	tem o significado indicado no Preâmbulo deste Acordo.
" <u>Assembleia Geral</u> "	tem o significado indicado na Cláusula 4.1 deste Acordo.
" <u>Autoridade Governamental</u> "	significa qualquer nação ou governo (seja federal, estadual municipal ou outra subdivisão política), autoridade ou órgão com funções executivas, legislativas, judiciárias, regulatórias ou administrativas, incluindo qualquer agência, departamento, conselho, comissão, concessionária, repartição, autarquia governamental ou organização autorregulatória (mesmo de caráter privado) à qual as Partes estejam subordinadas, bem como qualquer corte ou tribunal, seja judicial ou arbitral, incluindo árbitro único.
" <u>BR GAAP</u> "	significa os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, com base na Lei aplicável, incluindo a Lei das S.A., as regras e normas padrão emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, conforme aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários.
" <u>Código de Processo Civil</u> "	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março 2015, conforme alterada de tempos e tempos.
" <u>Companhia</u> "	tem o significado indicado no Preâmbulo deste Acordo.
" <u>Controle</u> "	quando utilizado em relação a uma Pessoa, significa, (i) a titularidade (direta ou indireta) de direitos de sócio, acionista ou quotista, detidos individualmente ou em conjunto com um grupo de Pessoas vinculadas por acordo de voto (ou vínculo de qualquer natureza) ou sob controle comum, que assegurem, direta ou

indiretamente, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral ou órgão deliberativo similar de uma determinada Pessoa; e (ii) o poder de eleger a maioria dos membros do conselho de administração, da diretoria ou outro órgão deliberativo superior, ou de definir a orientação de voto no âmbito de qualquer Pessoa, seja por força de participação societária, por contrato ou qualquer outro meio. Termos derivados de Controle, como "Controlada" e "Controladora", terão significado análogo ao de Controle.

"CPF/MF"

tem o significado indicado no Preâmbulo deste Acordo.

"Dia Útil"

significa qualquer dia, que não seja sábado ou domingo, em que os bancos não sejam obrigados ou estejam autorizados a fechar nas Cidades de São Paulo e de Cotia, Estado de São Paulo.

"Distribuição Mínima"

tem o significado indicado na Cláusula 5.1 deste Acordo.

"EBITDA"

significa lucros consolidados antes de juros, tributos, depreciação e amortização, calculado de acordo com o BR GAAP.

"Endividamento"

significa: (i) dívidas de longo e curto prazo, vencidas e não pagas e a vencer com instituições financeiras; (ii) contas a pagar já vencidas e não pagas, considerando multa (incluindo multas e encargos em razão do pré-pagamento dos contratos de dívida da Companhia) e juros (inclusive com fornecedores e prestadores de serviços), assim como obrigações operacionais diversas, como serviços prestados, alugueres, energia, arrendamentos e demais despesas decorrentes do curso normal dos negócios, (iii) tributos vencidos e não pagos (incluindo programas de regularização fiscal e/ou refinanciamento de tributos e parcelamentos de longo-prazo), (iv) todos os valores devidos de tributos parcelados, (v) valor de eventuais débitos com partes relacionadas de curto ou longo prazo, (vi) obrigações de dívidas financeiras oriundas de títulos de crédito, contratos de abertura de crédito utilizados ou contratos de *hedge*, (vii) valores devidos a empregados e prestadores de serviços que não tenham sido pagos no prazo originalmente avençado, assim como salários, encargos sociais, férias e 13º (décimo terceiro) salário e outros valores devidos e não pagos no prazo originalmente avençado aos

colaboradores, reconhecidos conforme competência, (viii) toda confissão de dívida ou denúncia espontânea, (ix) dividendos, juros sobre capital próprio, outras vantagens pecuniárias e/ou qualquer outra forma de distribuição de lucros, em dinheiro ou em espécie, declarados e não pagos, (x) dívidas em atraso com fornecedores relacionadas à aquisição de bens ou serviços operacionais, (xi) obrigações com fornecedores que estejam em atraso e outras dívidas classificadas como passivo não circulante, (xii) rubrica de arrendamento e aluguel do balanço patrimonial, conforme IFRS 16; e (xiii) obrigações decorrentes de consórcios, incluindo, mas não se limitando a, saldos devedores de cotas contempladas, parcelas em atraso, bem como quaisquer encargos e multas relacionadas.

“Endividamento Líquido” significa o Endividamento da Companhia *menos* o caixa e equivalentes de caixa, aplicações financeiras e saldos ativos de consórcios.

“Escriturador” significa o agente escriturador dos valores mobiliários de emissão da Companhia.

“Falta Fernando” tem o significado indicado na Cláusula 6.1 deste Acordo.

“ICP Brasil” tem o significado indicado na Cláusula 8.11 deste Acordo.

“IPCA” significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

“Lei” significa toda e qualquer legislação federal, regional, estadual ou municipal, estatutos, leis, normas, portarias, ordens, decretos, regras ou regulamentos, expedida por qualquer Autoridade Governamental competente, incluindo qualquer decisão judicial, liminar, determinação de qualquer juízo ou de qualquer Autoridade Governamental federal, estadual ou municipal ou qualquer outra Autoridade Governamental nacional ou estrangeira ou uma decisão arbitral de qualquer natureza.

“Lei das Sociedades por Ações” significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada de tempos em tempos.

- "Lei nº 10.931" tem o significado indicado na Cláusula 8.11 deste Acordo.
- "MP 2.200-2" tem o significado indicado na Cláusula 8.11 deste Acordo.
- "Pessoa" significa qualquer pessoa, natural ou jurídica, bem como quaisquer entes desprovidos de personalidade jurídica, organizados de acordo com a legislação brasileira ou estrangeira, incluindo a sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito, consórcio, parceria, corporação, sindicato, sindicato patronal, agente fiduciário, organização, associação, *joint venture*, fundo de capital privado ou qualquer outro tipo de fundo de investimento, qualquer Autoridade Governamental ou universalidade de direitos.
- "Reunião do Conselho" tem o significado indicado na Cláusula 4.1 deste Acordo.
- "Sr. Fernando" tem o significado indicado no Preâmbulo deste Acordo.
- "Sr. José" tem o significado indicado no Preâmbulo deste Acordo.
- "Sra. Lúcia" tem o significado indicado no Preâmbulo deste Acordo.
- "Transferência" ou "Transferir" significa, conforme o caso, transferir a propriedade ou posse das Ações Vinculadas, a quaisquer Pessoas, de forma direta ou indireta, total ou parcial, voluntária ou involuntária, gratuita ou onerosa, por meio de sua venda, empréstimo, locação, alienação, cessão, em decorrência de Construção, permuta, aporte ao capital social de outra Pessoa, cisão, incorporação, incorporação de ações, fusão, usufruto, sucessão universal, condomínio ou qualquer outro tipo de negócio jurídico, incluindo, sem limitação, alienação indireta de qualquer participação, majoritária ou minoritária no capital de qualquer Pessoa que detenha direta ou indiretamente Ações Vinculadas, seja via aporte primário ou aquisição secundária, bem como a celebração de compromisso, contrato preliminar ou concessão de opção ou direito condicional que, se exercido, cause a realização de qualquer dos eventos descritos acima.
- "Volume Máximo" tem o significado indicado na Cláusula 5.1 deste Acordo.

1.2. Interpretação. (i) Os cabeçalhos e títulos deste Acordo servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou artigos aos

quais se aplicam. (ii) O Preâmbulo e os Anexos integram este Acordo e deverão vigorar e produzir os mesmos efeitos como se estivessem expressamente previstos no corpo deste Acordo, sendo que qualquer referência a este Acordo deve incluir todos os itens do Preâmbulo e todos os Anexos. (iii) Os termos "inclusive", "incluindo", "particularmente" e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente". (iv) Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Acordo aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa. (v) Referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas. (vi) A expressão "esta Cláusula", a não ser que seja seguida de referência a uma disposição específica, deve ser considerada referente à Cláusula por inteiro (não apenas à Cláusula, parágrafo ou outra disposição) na qual a expressão aparece. (vii) Os títulos das Cláusulas, sub-Cláusulas, Anexos, partes e parágrafos são apenas para conveniência e não afetam a interpretação deste Acordo. (viii) A linguagem deste Acordo não deverá ser interpretada a favor ou contra qualquer parte, e nenhuma controvérsia acerca de quaisquer disposições deste Acordo deverá levar em consideração a sua autoria, nem quaisquer comunicações ou notificações no contexto das negociações deste Acordo, nem quaisquer versões deste Acordo (inclusive quaisquer minutas intermediárias submetidas pelas partes ou seus advogados e assessores) que não seja a versão assinada deste Acordo. (ix) os Acionistas e a Companhia participaram conjuntamente na negociação e redação deste Acordo, com a assessoria de advogados, e a linguagem utilizada neste Acordo será considerada como a linguagem escolhida pelos Acionistas e pela Companhia para expressar seu acordo de vontades e intenções mútuas com relação ao seu objeto. Caso surja qualquer dúvida, questão ou ambiguidade quanto à intenção dos Acionistas ou da Companhia ou interpretação deste Acordo, este Acordo será interpretado como se elaborado conjuntamente pelos Acionistas e pela Companhia, e nenhuma presunção ou ônus de prova surgirá favorecendo ou desfavorecendo qualquer Acionista ou a Companhia em virtude da autoria de qualquer disposição contida neste Acordo.

1.3. Referências. As referências neste Acordo a "Preâmbulo", "Itens", "Cláusulas" e "Anexos" são referências ao Preâmbulo, Itens, Cláusulas e Anexos do presente Acordo, exceto se disposto de forma contrária neste Acordo. Salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Acordo, quaisquer referências aos Acionistas ou à Companhia incluem seus sucessores, herdeiros e beneficiários. Referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditamentos, alterações, emendas, substituições, ajustes, adições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente.

1.4. Prazos. Todos os prazos estipulados ou decorrentes deste Acordo deverão ser calculados na forma estabelecida pelo artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Qualquer prazo que se encerre em um dia que não seja considerado um Dia Útil será automaticamente prorrogado até o próximo Dia Útil imediatamente subsequente.

2. OBJETO

2.1. Objeto. O objeto deste Acordo é estabelecer determinadas regras, direitos e obrigações que deverão reger a relação entre os Acionistas enquanto acionistas (diretos ou indiretos) da Companhia, incluindo o exercício de seu respectivo direito de voto e a Transferência de ações de emissão da Companhia pelos Acionistas.

2.1.1. Este Acordo vinculará também a atuação da Companhia na qualidade de sócia ou acionista de qualquer Pessoa, de modo que os Acionistas tomarão todas as providências e medidas necessárias para assegurar que os representantes da Companhia que participarão de assembleias gerais, reuniões de sócios e/ou da administração de Controladas da Companhia observem o disposto neste Acordo e deem cumprimento às deliberações tomadas pelos Acionistas.

3. AÇÕES VINCULADAS

3.1. Ações Vinculadas ao Acordo de Acionistas. Sujeitam-se ao presente Acordo todas as ações de emissão da Companhia detidas pelos Acionistas, sejam elas ordinárias ou preferenciais, de propriedade dos Acionistas nesta data e que vierem a ser detidas pelos Acionistas ou seus sucessores no futuro, bem como quaisquer valores mobiliários conversíveis em e/ou permutáveis por ações da Companhia (e as ações deles resultantes), subscritos e/ou adquiridos pelos Acionistas, a qualquer título, incluindo mediante subscrição, exercício de opção, conversão, aquisição, distribuição de bonificações, distribuição de dividendos com pagamento em ações e capitalização de lucros ou outras reservas, desdobramento ou grupamento, ou que passem a ser detidas por qualquer dos Acionistas como resultado de cisões, incorporações (inclusive de ações), fusões ou quaisquer outros tipos de operações de reorganização societária ou em decorrência do exercício de opções de compra, bônus de subscrição, bem como todos os direitos e prerrogativas a elas inerentes ("Ações Vinculadas", ou, individualmente, "Ação Vinculada").

3.2. Acordos Paralelos. É proibida a celebração, por quaisquer dos Acionistas e/ou pela Companhia, de outros acordos de acionistas, acordos de votos ou qualquer instrumento da mesma natureza que prejudique, limite ou seja inconsistente ou conflitante com as disposições deste Acordo, ou que possa potencialmente gerar disputas que ameacem o pleno exercício dos direitos e obrigações aqui previstos, restando as referidas disposições, caso existentes ou contratadas em violação ao ora previsto, nulas e sem efeitos para todos os fins.

4. DELIBERAÇÕES

4.1. Deliberações. O Sr. José e a Sra. Lúcia comprometem-se a sempre votar em consenso com o Sr. Fernando e/ou conforme orientados pelo Sr. Fernando acerca de todas e quaisquer matérias sujeitas à deliberação em assembleias gerais de acionistas ("Assembleias Gerais") da Companhia e/ou orientação de voto pelos membros do conselho de administração indicados pelos Acionistas nas reuniões do conselho de administração da Companhia ("Reunião do

Conselho”), inclusive matérias que sejam objeto de eventuais reuniões prévias nas quais os Acionistas tenham direito a voto . No caso de qualquer um dentre o Sr. José e/ou a Sra. Lúcia não comparecer a uma Assembleia Geral, ou qualquer dos membros do conselho de administração eventualmente indicados por qualquer um dentre o Sr. José e/ou a Sra. Lúcia não comparecer a uma Reunião do Conselho ou, em qualquer dos casos, se abster de votar qualquer matéria nos termos estabelecidos nesta Cláusula 4.1, o Sr. Fernando ou, conforme o caso, eventual membro do conselho de administração por ele indicado, poderá votar no lugar do respectivo Acionista ou membro do conselho de administração que não compareceu ou se omitiu, nos termos do artigo 118, § 9º, da Lei das Sociedades por Ações.

4.1.1. Não obstante o disposto na Cláusula 4.1., caso (i) o Sr. José e a Sra. Lúcia compareçam em uma Assembleia Geral ou reunião prévia da Companhia e, agindo em conjunto, votem contrariamente a qualquer das matérias indicadas abaixo, ou (ii) eventuais membros do conselho de administração eleitos por indicação conjunta do Sr. José e da Sra. Lúcia compareçam a uma Reunião do Conselho e votem contrariamente a qualquer das matérias indicadas abaixo (se mais de um membro, desde que tais membros votem em conjunto), o Sr. Fernando deverá acompanhar o voto proferido conjuntamente pelo Sr. José e pela Sra. Lúcia na respectiva Assembleia Geral ou reunião prévia ou, conforme o caso, o(s) membro(s) do conselho de administração eleitos por indicação do Sr. Fernando deverá(ão) acompanhar o voto proferido pelo(s) membro(s) do conselho de administração eleito(s) por indicação conjunta do Sr. José e da Sra. Lúcia:

(i) qualquer operação de fusão, cisão ou incorporação, inclusive de ações, ou outra operação com efeitos similares envolvendo a Companhia ou a absorção do acervo resultante de qualquer sociedade pela Companhia, exceto por reorganizações societárias envolvendo exclusivamente a Companhia e sociedades por ela Controladas;

(ii) aquisição de qualquer participação societária (incluindo a criação ou constituição de qualquer *joint venture* (associação), sociedade, parceria relevante ou negócio similar, ou efetivação de um investimento de capital em outro negócio) (“M&A”), sendo que o disposto na Cláusula 4.1.1 somente será aplicável caso, cumulativamente, (a) o *equity value* atribuído à participação a ser adquirida na respectiva sociedade no âmbito do M&A seja igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); (b) tal M&A implique obrigação da Companhia que resulte em Endividamento Líquido da Companhia que corresponda a valor superior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) vezes o EBITDA da Companhia calculado de acordo com os resultados dos últimos 12 (doze) meses; e (c) no exercício findo imediatamente antes do exercício em que tal M&A esteja sendo aprovado, a Companhia não tenha distribuído, em espécie, dividendos, juros sobre capital próprio e/ou outras formas de remuneração

aos seus acionistas em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais);

(iii) alteração do objeto social da Companhia;

(iv) realização de quaisquer investimentos, captações, financiamentos e/ou quaisquer outras operações que impliquem obrigação da Companhia que resultem em Endividamento Líquido da Companhia que corresponda a valor superior a 3 (três) vezes o EBITDA da Companhia calculado de acordo com os resultados dos últimos 12 (doze) meses, em uma operação isolada ou um conjunto de operações relacionadas ou não entre si, em um período de 12 (doze) meses; e

(v) processo de fechamento de capital da Companhia.

4.1.2. Não obstante o disposto na Cláusula 4.1., o Sr. Fernando compromete-se a votar favoravelmente à eleição de 1 (um) membro do conselho de administração da Companhia conforme orientação conjunta do Sr. José e da Sra. Lúcia.

5. TRANSFERÊNCIAS DE AÇÕES VINCULADAS

5.1. Restrição a Transferências. Pelo prazo de vigência deste Acordo, o Sr. José e a Sra. Lúcia obrigam-se perante o Sr. Fernando a não Transferir, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, quaisquer Ações Vinculadas de emissão da Companhia, exceto em caso de (i) Transferências que ocorram simultaneamente a Transferências realizadas pelo Sr. Fernando, observado que o número de Ações Vinculadas Transferidas pelo Sr. José e pela Sra. Lúcia, em conjunto, seja idêntico ao número de Ações Vinculadas Transferidas pelo Sr. Fernando; ou (ii) Transferências realizadas pelo Sr. José e/ou pela Sra. Lúcia em um prazo máximo de 12 (doze) meses a contar do fim de determinado exercício social, caso em referido exercício social a Companhia não distribua, em espécie, dividendos e/ou juros sobre capital próprio equivalente, no mínimo, R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ("Distribuição Mínima"), e desde que referida(s) Transferência(s) de Ações Vinculadas, pelo Sr. José e/ou pela Sra. Lúcia, em conjunto, não representem um volume financeiro superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) ("Volume Máximo"), seja em uma operação ou no agregado. O valor da Distribuição Mínima será reajustado a cada aniversário deste Acordo pelo que for menor entre (i) a variação positiva do IPCA acumulada no respectivo período, e (ii) 4% (quatro por cento); e o valor do Volume Máximo será reajustado a cada aniversário deste Acordo pela variação positiva do IPCA acumulada no respectivo período, em ambos os casos, a partir do primeiro aniversário a contar da data de assinatura deste Acordo.

5.1.1. Observados os termos deste Acordo de Acionistas, caso um Acionista deseje realizar a Transferência de Ações Vinculadas, tal Acionista deverá solicitar, por notificação escrita enviada aos demais Acionistas com cópia para a Companhia, a desvinculação total ou parcial de suas Ações Vinculadas do Acordo de Acionistas para venda, comprovando

que o volume financeiro de tal transação estará de acordo com o previsto neste Acordo de Acionistas. Caso a venda não seja concluída e evidenciada em até 180 (cento e oitenta) dias da data de desvinculação, o Acionista cujas Ações Vinculadas tiverem sido desvinculadas tomará as medidas necessárias para vincular tais Ações Vinculadas novamente a este Acordo de Acionistas, podendo, neste caso, ser assessorado pelo departamento jurídico e/ou outro pertinente da Companhia.

6. VIGÊNCIA

6.1. Prazo do Acordo. O presente Acordo entrará em vigor nesta data e permanecerá em vigor por 30 (trinta) anos, ou seja, até 18 de junho de 2056, exceto na hipótese de falecimento ou interdição total e permanente do Sr. Fernando ("Falta Fernando"), caso em que o presente Acordo será automaticamente extinto após 1 (um) ano a contar da Falta Fernando, independentemente de aviso ou notificação.

7. NOTIFICAÇÕES

7.1. Notificações. Todas as notificações, consentimentos, requerimentos e quaisquer outras comunicações aqui previstas deverão ser feitas por escrito e deverão ser enviadas aos endereços indicados abaixo por (i) entrega pessoal em mãos; (ii) correio (com aviso de recebimento); ou (iii) por *e-mail* (com confirmação eletrônica de entrega):

Se para o Sr. José:

Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Conj 701 e 702, Torre II, Edif. Jatobá C. B, Office P, Tamboré
Barueri/SP - CEP 06460-040
E-mail: jaa@armac.com.br
At: José Augusto Carvalho Aragão

Se para a Sra. Lúcia:

Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Conj 701 e 702, Torre II, Edif. Jatobá C. B, Office P, Tamboré
Barueri/SP - CEP 06460-040
E-mail: lucia.aragao@armac.com.br
At: Lúcia Rosa Pereira Aragão

Se para o Sr. Fernando:

Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Conj 701 e 702, Torre II, Edif. Jatobá C. B, Office P, Tamboré

Barueri/SP - CEP 06460-040
E-mail: f.aragao@armac.com.br
At: Fernando Pereira Aragão

Se para a Companhia:

ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A.

Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Conj 701 e 702, Torre II, Edif. Jatobá C. B, Office P, Tamboré
Barueri/SP - CEP 06460-040
E-mail: juridico@armac.com.br
At: Ricardo Monteiro da Silva Andreoli

7.1.1. As notificações serão consideradas como recebidas pelos destinatários: (i) no momento da entrega, se entregues pessoalmente; (ii) no momento em que recebidas, se enviadas por correio com aviso de recebimento ou por courier; e (iii) se por e-mail, na data constante da confirmação de entrega emitida pelo sistema.

7.1.2. A mudança de destinatário, de endereço ou de qualquer das informações de um Acionista acima indicadas deve ser prontamente comunicada por escrito aos outros Acionistas e à Companhia, conforme aqui previsto; se dita comunicação deixar de ser realizada, qualquer aviso ou comunicação entregue aos destinatários ou nos endereços acima indicados será considerada como tendo sido regularmente feita e recebida.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Acordo Integral. Este Acordo, incluindo todos os seus Anexos, contém o acordo e entendimento integrais dos Acionistas com relação às questões tratadas aqui e especificamente revoga e deverá prevalecer sobre qualquer outro entendimento prévio entre os Acionistas, bem como entre os Acionistas e a Companhia verbais ou escritos referentes às questões tratadas neste Acordo.

8.2. Renúncia. Nenhuma renúncia, rescisão ou desconsideração deste Acordo, ou de qualquer dos termos e disposições aqui contidos, obrigará os Acionistas, a menos que seja feita por escrito. Nenhuma renúncia por qualquer dos Acionistas a qualquer termo ou disposição deste Acordo ou a qualquer descumprimento deste Acordo deverá afetar o direito de tal Acionista de posteriormente exigir o cumprimento de tal termo ou disposição ou de exercer qualquer direito ou recurso na hipótese de qualquer outro descumprimento, seja ou não semelhante.

8.3. Tolerância. Nenhuma omissão, concessão ou tolerância de qualquer um dos Acionistas em relação ao exercício dos direitos concedidos a ele nos termos deste Acordo constituirá uma renúncia a tais direitos, nem isso prejudicará o Acionista afetado no exercício deles em qualquer momento.

8.4. Alteração. Este Acordo não poderá ser modificado ou alterado, exceto se por instrumento escrito assinado por todos os Acionistas.

8.5. Cessão. Exceto conforme expressamente autorizado neste Acordo, este Acordo e os direitos e obrigações aqui contidos não poderão ser objeto de cessão ou transferência por qualquer dos Acionistas, sem o consentimento prévio, por escrito, dos demais Acionistas.

8.6. Divisibilidade das Disposições. Se qualquer disposição deste Acordo for considerada nula, anulável, inválida ou inoperante, nenhuma outra disposição deste Acordo será afetada como consequência e, da mesma forma, as demais disposições deste Acordo deverão permanecer em total vigor e efeito como se tal disposição nula, anulável, inválida ou inoperante não tivesse sido aqui incluída. Se qualquer disposição deste Acordo, ou aplicação resultante deste a qualquer Pessoa ou circunstância, tornar-se inválida ou inexecutável, uma disposição equivalente e conveniente será, portanto, substituída para continuar, até onde seja válido e executável, a intenção e objetivo de tal disposição inválida ou inexecutável.

8.7. Sucessão. Este Acordo é vinculativo e obriga os Acionistas e seus respectivos sucessores. Nada neste Acordo tem a intenção de conferir a qualquer outra Pessoa qualquer direito ou remédio jurídico em decorrência ou por força deste Acordo

8.8. Irrevogabilidade e Irretratabilidade. Este Acordo é celebrado pelos Acionistas em caráter irrevogável e irretratável, constituindo obrigações legais, válidas e vinculantes, obrigando e vigorando em benefício dos Acionistas e de seus respectivos sucessores.

8.9. Execução Específica. Os Acionistas concordam que a atribuição de perdas e danos, ainda que devidos e determinados de acordo com a Lei, não constituirá uma compensação apropriada e suficiente pelo inadimplemento das obrigações estabelecidas neste Acordo. Após obtido o reconhecimento do inadimplemento e do direito à execução específica mediante procedimento arbitral, qualquer um dos Acionistas poderá reivindicar judicialmente a execução específica da obrigação não cumprida mediante ordem judicial, de acordo com os termos do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, bem como artigos aplicáveis do Código de Processo Civil.

8.10. Averbação e Registro. Este Acordo será arquivado na sede da Companhia, na forma e para os fins do disposto no artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, bem como registrado junto ao Escriturador, fazendo consignar nos respectivos registros das Ações Vinculadas o seguinte texto: *"As ações representadas por este registro vinculam-se e estão sujeitas ao Acordo de Acionistas da Armac Locação, Logística e Serviços S.A. celebrado em 18 de junho de 2026, conforme aditado de tempos em tempos ("Acordo de Acionistas"), o qual foi devidamente arquivado na sede da Companhia. Votos em desacordo com o Acordo de Acionistas não deverão ser computados em assembleias gerais de acionistas e reuniões dos órgãos administrativos da Companhia e quaisquer transferências de ações vinculadas ao Acordo de Acionistas não poderão ser realizadas em desacordo com suas disposições"*.

8.11. Assinatura eletrônica. Os Acionistas e a Companhia reconhecem como válida, eficaz e vinculante, para fins de comprovação de autoria, autenticidade e integridade, para todos os fins de direito, a assinatura deste Acordo por meio eletrônico, podendo ou não incluir certificados emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (“ICP Brasil”), conforme previsto no artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (“MP 2.200-2”) e no artigo 29, § 5º, da Lei nº 10.931/2004, conforme alterada (“Lei nº 10.931”). Para evitar quaisquer dúvidas, os Acionistas e a Companhia acordam que este Acordo será considerado como autêntico, válido, íntegro, eficaz, exequível e verdadeiro, constituindo, para todos os fins de direito, título executivo extrajudicial mediante cumprimento do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, e por consequência confirmam seu entendimento, autorização, aceitação e reconhecimento como prova válida, qualquer forma de comprovação da autoria das assinaturas neste Acordo, ainda que não sejam realizadas por meio dos certificados emitidos pela ICP Brasil, conforme previsto no artigo 10, §2º, da MP 2.200-2 e no artigo 29, § 5º, da Lei nº 10.931. Os Acionistas e a Companhia declaram reconhecer, inclusive, mas sem limitação, a utilização de plataformas de assinatura eletrônica, tais como DocuSign, ou, ainda, qualquer outra plataforma que venha a ser utilizada em comum acordo pelos Acionistas, que possibilite a verificação da perfeita identificação de autoria de cada signatário, aposta em página específica na respectiva plataforma eletrônica, sendo certo que qualquer registro será suficiente para comprovar a veracidade, autenticidade, exequibilidade, integridade, validade e efetividade deste Acordo e seus termos, assim como o comprometimento dos Acionistas e da Companhia com relação aos seus termos.

9. LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

9.1. Lei Aplicável. Este Acordo é regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

9.2. Arbitragem. Os Acionistas e a Companhia obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, do presente Acordo.

9.2.1. O Tribunal arbitral será formado por árbitros escolhidos na forma estabelecida no Regulamento de Arbitragem. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.

9.2.2. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelos Acionistas e pela Companhia, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do Regulamento de Arbitragem da

Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo eleito para tais medidas o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

E, por estarem justas e contratadas, os Acionistas e a Companhia assinam este Acordo eletronicamente.

São Paulo, 18 de junho de 2026.

[Restante da página deixado intencionalmente em branco]

[Assinaturas nas páginas seguintes]

[Página de Assinaturas do Acordo de Acionistas da Armac Locação, Logística e Serviços S.A. celebrado entre José Augusto Carvalho Aragão, Lúcia Rosa Pereira Aragão e Fernando Pereira Aragão e, na qualidade de interveniente anuente, Armac Locação, Logística e Serviços S.A., em 18 de junho de 2026]

Acionistas:

Assinado por:
José Augusto Carvalho Aragão
982ACF5D2609441...
JOSÉ AUGUSTO CARVALHO ARAGÃO

Assinado por:
Lúcia Rosa Pereira Aragão
CA211CAA49484A1...
LÚCIA ROSA PEREIRA ARAGÃO

DocuSigned by:
FERNANDO PEREIRA ARAGÃO
004627C5DB74440...
FERNANDO PEREIRA ARAGÃO

Companhia:

ARMAC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A.

DocuSigned by:
FERNANDO PEREIRA ARAGÃO
994627C5DB74440...
FERNANDO PEREIRA ARAGÃO